

Discussão Pública

da

Proposta de revisão dos Estatutos do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

Tendo como base alguns princípios que considero fundamentais e que devem reger este documento, a saber:

- Eleição como princípio obrigatório para todos os órgãos
- Princípio da não acumulação de cargos
- Princípio da não limitação de categorias funcionais para o exercício de cargos
- Princípio da limitação de mandatos para todos os cargos
- Princípio da desconcentração de competências
- Respeito pelas competências enunciadas no RJIES

Deixo para reflexão a análise que faço ao documento

Artigo 1º.

O texto "estabelecimento de ensino" parece-me absolutamente desnecessário.

Artigo 8º Número 4.

A aprovação deve ser do Conselho Geral. Ao Conselho de Curadores caberá homologar.

Artigo 8º Número 5.

Este número não deveria existir porque o conselho de gestão não possui competência científica. Compreendo que aqui estará em causa a questão financeira mas essa deverá estar acautelada noutro artigo.

Artigo 9º Número 1

A aprovação deve ser do Conselho Geral. Ao Conselho de Curadores caberá homologar.

Artigo 11º.

Rever o texto. Não é necessário repetir a frase "O IPCA disponibiliza na sua página da internet" em cada ponto. Além disso a numeração do artigo aparece repetida.

Artigo 16º Número 1.

Não existe a alínea c) do número 2 do artigo 15º, será número 1?

É necessário incluir a competência de “Destituição do presidente” de acordo com o Art. 89º do RJIES

Artigo 16º Número 1, alínea i)

As propostas de alterações dos estatutos são da responsabilidade do Conselho Geral ou do Presidente do IPCA.

Artigo 18º Número 1, número 2 e número 3

Não existe a alínea c) do número 2 do artigo 15º, será número 1?

Artigo 20º Número 2

Deve especificar-se qual o método que será utilizado para transformar número de docentes em mandatos. Existem diversos métodos proporcionais e alguns que parecem ser e não são. Chamo a atenção para o facto do número de mandatos definidos para a próxima eleição (2018) não cumprir com o requisito da proporcionalidade (fica como exemplo o facto de 20 docentes terem mais mandatos do que 21 docentes, situação que não acontecerá com a aplicação de um método adequado). O método de Hondt é o mais utilizado e por isso o mais aconselhado para este tipo de eleições.

Artigo 20º Número 3 e 4.

Não deviam existir. O método proporcional é mesmo isto, se não tem representatividade não elege.

Garantir um representante ser existir representatividade é exactamente o que não se quer num sistema proporcional. Estes números são incompatíveis com o número 2, não podem coexistir. A manter os números 3 e 4 o número 2 deverá ser reescrito.

Aquilo que nos deverá fazer reflectir é porque é que uma escola não tem representatividade.

Artigo 20º Número 6

Idem. Se o departamento não tem dimensão para eleger um representante, não elege.

Artigo 20º Número 10

Está escrito que a votação é uninominal. Não discordando disso, chamo apenas a atenção para o facto de no voto uninominal apenas se pode escolher um candidato, penso (não tenho a certeza) que nas últimas eleições o voto foi plurinominal no qual os eleitores seleccionam tantos nomes quantos os mandatos.

Artigo 21º Número 2.

A eleição dos alunos deveria ter em conta a dimensão das escolas e não garantir a eleição de alunos pelo seu grau.

Artigo 22.º Número 2

A referência "com contrato de trabalho" é desnecessária.

Artigo 38º Número 2. As alíneas c), d) e e)

Deverá ser acrescentado que devem requerer a aprovação pelo CTC.

Artigo 37º Número 2. Alínea h)

Prémios atribuídos a um presidente não deveriam ser regulados pelo presidente. Penso que neste caso deveria existir regulamento específico aprovado pelo conselho geral.

Artigo 38º Número 2 alínea a) ponto vi)

Está contido na alínea e) do mesmo número.

Artigo 38º Número 2 alínea q)

Contraria o RJIES artigo 127º número 1, que prescreve que a competência de nomeação ou exoneração do secretário é do diretor da unidade orgânica.

Artigo 38º Número 5.

Estes órgãos não devem ser apenas ouvidos, deve ser requerida a sua aprovação. Alternativamente, pode ser o Conselho Geral a aprovar ouvidos os aqueles órgãos.

Artigo 40º Número 1, alínea i)

O texto deveria ser "Pronunciar-se sobre as propostas do presidente do IPCA (...)". As competências do presidente do IPCA já estão definidas nestes estatutos.

Artigo 44º Número 2 alínea k)

Onde se lê "residente" deverá estar "presidente"

Artigo 49º Número 2

Não deve referir "Pessoas ...", mas sim "Docentes de carreira do IPCA". O Provedor deve conhecer em pormenor a realidade da Instituição, dos seus cursos e dos seus graus de ensino.

O Provedor não deveria ser designado pelo Presidente. Deveria ser eleito pelos alunos, representa o IPCA os seus alunos e não deve depender do Presidente.

Artigo 49º Número 4

O regulamento deve ser aprovado pelo CG, não pelo presidente.

Artigo 50º Número 1

A ETeSP não terá, pela sua constituição, um conjunto de “áreas do conhecimento caracterizadas pela sua afinidade e coerência”. Este texto exclui a possibilidade de existir uma escola com os objectivos da E-Tesp.

Artigo 54º Número 2.

Este artigo deve ser retirado, tal como os artigos a que faz referência.

Artigo 56º alínea e)

O Diretor deve nomear, de acordo com o RJIES tal como anteriormente mencionado.

Artigo 56º Alínea f)

De acordo com o RJIES o director deve “Aprovar o calendário e horário das tarefas lectivas, ouvidos o conselho científico ou técnico-científico e o conselho pedagógico” o texto deverá ser alterado em conformidade com o RJIES outra coisa não faz sentido.

Artigo 58º Número 1.

A opção de "externo" aumenta a discricionariedade, desvaloriza os funcionários do IPCA e reduz a transparência da nomeação. Deve ser retirada a opção de “externo”

Artigo 59º Número 2.

Eliminar este número. Não devem existir quotas.

Artigo 59º Número 5.

Eliminar este número. Independentemente da dimensão do CTC, o presidente deve sempre ser eleito de entre os seus membros.

Artigo 59º Número 7.

Eliminar este número. A composição dos CTCs é definida no artigo 102º do RJIES .

Artigo 60º Número 1 Alínea d)

Por lapso, faz referência ao “Reitor”. As competências do CTC não mudaram, não se percebe o motivo para a nova redação das suas competências.

Artigo 60º Número 2. Alínea a)

O Conselho técnico-científico deve “Aprovar”, não apenas “Elaborar o seu regimento”

Artigo 60º Número 2 Alínea b)

O RJIES é claro quanto às competências dos CTCs (Artº 103) e CPs (Art. 105), distinguindo claramente as respectivas competências. Pronunciar-se sobre pareceres do CP e questões pedagógicas não é uma competência do CTC como pretende estabelecer-se aqui.

Secção V

Deve ser eliminada. Não faz sentido definir estatutos de uma escola dentro dos estatutos do IPCA (o mesmo teria que ser feito para todas as escolas). A escola definirá as suas especificidades nos seus estatutos.

Apesar de entender que a secção V não deva existir deixo alguns comentários sobre esses artigos:

Artigo 64º.

O diretor de uma Escola deve ser sempre um docente da Instituição.

Artigo 65º.

O CTC de qualquer escola deverá ser constituído por docentes da escola e não deve ter, na sua constituição, representantes de outros órgãos, em particular de CTC's de outras escolas como sugere este artigo. A escola tem autonomia científica e não deverá precisar de "ajuda externa".

Artigo 66º.

Não necessita de estar nos estatutos do IPCA, é uma questão que pode ser desenvolvida nos estatutos da escola.

Artigo 66º. Número 5.

A existir o regulamento de carreiras deve ser aprovado pelo CG e não apenas pelo Presidente.

Artigo 66 Número 7.

Pouco claro. Como e porquê é feita esta afectação?

Artigo 67 Número 2.

O regulamento deve ser aprovado em CG e não apenas pelo Presidente

Artigo 68.º Número 3.

Esta redação limita a escolha do director. Deverá escolher entre os docentes da escola (naturalmente que escolherá aquele que acha que melhor pode servir o departamento e a escola).

Artigo 77º Número 4.

Os Regulamentos de Carreira devem ser aprovados pelo CG e não simplesmente pelo Presidente do IPCA.

Artigo 78º Número 4.

No caso do Pessoal Docente e Investigador, apenas a pedido do próprio ou então com a aprovação dos órgãos competentes, não apenas com a sua audição (de acordo com o Artigo 126 do RJIES).

Artigo 80 Número 1.

Deve ser aprovado pelo Conselho Geral, e não simplesmente pelo Presidente.

Artigo 92º Número 4.

A autorização deve ser do Conselho Geral desde logo para proteger o Presidente do IPCA que não deverá dar uma autorização a ele próprio.

Artigo 95º Número 2.

Deveria ser ouvido o Conselho Geral, que é quem aprova os Estatutos, e não o Conselho de Gestão.